



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.902391/2010-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.305 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de fevereiro de 2020
Recorrente ITAU UNIBANCO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Data do fato gerador: 07/05/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO NO RECURSO VOLUNTÁRIO. No caso de erro de fato no preenchimento de declaração, o contribuinte deve juntar aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios hábeis à comprovação do direito alegado. Novos documentos apresentados em grau de recurso voluntário são aceitos quando se contrapõem a fatos surgidos no decorrer do processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente para reconhecimento da possibilidade de formação de indébito com base no conjunto probatório e informações constantes nos autos, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRJ para complementar o acórdão e verificar a existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ/FNS, conforme Termo de Ciência Por Decurso de Prazo, no dia 09/11/2013 (e-fls. 48) e apresentou recurso voluntário no dia 26/11/2013 (e-fls. 50 a 79), destacando em síntese o que segue:

A Recorrente destaca que o crédito em discussão neste processo refere-se ao IRRF recolhido indevidamente no valor de R\$ 21.978,21.

Alega a Recorrente que a não homologação do Per/Dcomp ocorreu devido a um erro da própria Recorrente, a qual entregou a DCTF original sem contemplar o crédito, contudo esclarece que essa DCTF foi retificada e o erro foi corrigido.

Explica a Recorrente que o crédito declarado refere-se a IRRF sobre prêmio de aposentadoria complementar (PAC) pagos, em 02/05/2005, aos funcionários Marli Duarte Bacci e Maurício Kokumai que foram desligados da empresa. Contudo, por erro no cálculo, o citado prêmio foi pago a maior e ocorreu, por conseguinte, um recolhimento a maior do IRRF. Junta à peça de obstáculo a planilha com os cálculos:

Marli Duarte Bacci	1º calculo a maior	2º calculo Correto	Mauricio Kokumai	1º calculo a maior	2º calculo Correto
Premio PAC	96.338,52	48.169,26	Premio PAC	63.503,10	31.751,55
Dependentes	-	-	02 dependentes	(234,00)	(234,00)
Base IRRF	96.338,52	48.169,26	Base IRRF	63.269,10	31.517,55
27,50%	26.493,09	13.246,55	27,50%	17.399,00	8.667,33
Dedução	(465,35)	(465,35)	Dedução	(465,35)	(465,35)
Total do IRRF	26.027,74	12.781,20	Total do IRRF	16.933,65	8.201,98
Liquido	70.310,78	35.388,06	Liquido	46.569,45	23.549,57
Diferença a receber		34.922,71	Diferença a receber		23.019,87
IRRF a compensar		13.246,55	IRRF a compensar		8.731,68

Em recurso voluntário, a Recorrente juntou os demonstrativos dos valores de Prêmio de Aposentadoria Complementar pagos e os valores corretos, bem como a assinatura dos ex-funcionários anuindo com o débito em conta corrente dos valores pagos a maior, colaciona ainda a DIRF que demonstra ter declarado o valor correto à Receita Federal.

Por fim, requereu a reforma da decisão da DRJ, com a consequente homologação da compensação pretendida. Requereu, ainda, o cancelamento da cobrança efetivada através do Processo Administrativo n.º 16327.902.475/2010-70.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente destaca ter efetuado a retificação da DCTF para espelhar recolhimento indevido de IRRF.

Em julgamento de primeira instância, a DRJ reconheceu ter havido a retificação da DCTF, mas essa foi realizada após a intimação do despacho decisório e, com isso, deveria a Recorrente ter juntado provas que comprovassem a correção realizada na DCTF, conforme trecho extraído do voto abaixo:

(...)

Neste momento processual, a Interessada deveria demonstrar o fundamento da alteração que promoveu em sua DCTF, de forma a provar a existência do seu direito creditório. Entretanto, tão somente a partir de cópias das DCTF anexadas aos autos pela Interessada não é possível concluir pela existência do direito creditório.

Na DCTF retificadora (f. 77), constata-se que a Interessada reduziu o valor pago do débito para R\$ 325.167,96, valor este que indicaria um indébito de R\$ 33.269,10, se confrontado com o valor pago de R\$ 358.437,06 registrado no DARF. Entretanto, a Interessada não comprovou que o valor do débito é aquele valor menor, de forma a caracterizar o erro de preenchimento.

Alegar sem fundamento em provas é o mesmo que nada alegar.

Deste modo, na falta de prova da existência do direito creditório, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Em recurso voluntário, a Recorrente juntou aos autos documentos para comprovar o origem do erro, bem como outros documentos que demonstram ter os ex-funcionários conhecimento do equívoco apontado nos cálculos em relação ao prêmio de aposentadoria complementar (PAC), contudo tais documentos foram trazidos aos autos apenas no recurso, não tendo a DRJ analisado seu conteúdo.

A autoridade julgadora deve se orientar pelo princípio da verdade material quando da apreciação das prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. O princípio da ampla defesa, por outro lado, garante ao contribuinte o direito de defender-se plenamente de todos os fatos e fundamentos dentro do processo administrativo.

A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Em que pese ter a Recorrente juntado os documentos apenas em grau de recurso, em obediência à verdade material que deve pautar os processos administrativos e da formalidade

moderada e na permissão concedida pelo art. 38 da Lei 9.784/99, o contribuinte tem a possibilidade de juntar documentos indispensáveis para sua defesa mesmo após a manifestação de inconformidade.

Para evitar vícios ao processo com eventual supressão de instância, entendo que deve o processo retornar à DRJ para que essa analise a documentação juntada no recurso voluntário e complemente a r.decisão considerando os novos documentos apresentados.

Por todo o exposto, voto em dar provimento em parte ao Recurso Voluntário, tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente para reconhecimento da possibilidade de formação de indébito com base no conjunto probatório e informações constantes nos autos, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRJ para complementar o acórdão e verificar a existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes